

LEI ORDINÁRIA Nº 584 DE 15 DE MAIO DE 2026

“AUTORIZA O PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE CLARO DOS POÇÕES A CELEBRAR PARCELAMENTO OU REPARCELAMENTO DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS JUNTO À UNIÃO FEDERAL, NOS TERMOS DO ART. 116 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS (ADCT), INCLUÍDO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 136/2025, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE CLARO DOS POÇÕES, ESTADO DE MINAS GERAIS, APROVA e eu SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal de Claro dos Poções autorizado a celebrar termo de adesão a parcelamento ou reparcelamento excepcional de débitos previdenciários junto à União Federal, administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil – RFB e/ou pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN, nos termos do art. 116 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, incluído pela Emenda Constitucional nº 136, de 9 de setembro de 2025.

§ 1º A autorização prevista no caput abrange os débitos previdenciários decorrentes das contribuições de que tratam as alíneas “a” e “c” do parágrafo único do art. 11 da Lei Federal nº 8.212, de 24 de julho de 1991, bem como as contribuições devidas a terceiros, obrigações acessórias e demais débitos admitidos pela legislação federal aplicável.

§ 2º Poderão ser incluídos no parcelamento ou reparcelamento os débitos vencidos até 31 de agosto de 2025, inscritos ou não em dívida ativa da União, ainda que em fase de execução fiscal, inclusive aqueles que tenham sido objeto de parcelamentos anteriores não integralmente quitados, observadas as normas expedidas pelos órgãos federais competentes.

Art. 2º O parcelamento ou reparcelamento autorizado por esta Lei poderá ser realizado em até 300 (trezentas) prestações mensais e sucessivas, observadas as condições, prazos, critérios de atualização, consolidação da dívida e demais exigências previstas no art. 116 do ADCT e na regulamentação federal aplicável.

§ 1º Na formalização do parcelamento ou reparcelamento, poderão ser aplicadas, conforme análise e regulamentação da União Federal, as seguintes reduções:

- I – Redução de até 40% (quarenta por cento) das multas de mora, de ofício e isoladas;
- II – Redução de até 80% (oitenta por cento) dos juros de mora;
- III – Redução de até 40% (quarenta por cento) dos encargos legais;
- IV – Redução de até 25% (vinte e cinco por cento) dos honorários advocatícios eventualmente incidentes.

§ 2º As reduções previstas neste artigo observarão os limites, condições e modalidades estabelecidos pela Receita Federal do Brasil, pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e demais atos normativos federais pertinentes.

Art. 3º Fica o Poder Executivo autorizado a optar pela modalidade de quitação ou de pagamento mais vantajosa ao Município, dentre aquelas previstas na regulamentação federal aplicável, inclusive nas normas editadas pela Receita Federal do Brasil e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

Parágrafo único. A opção de que trata o caput deverá observar o interesse público, a capacidade financeira do Município, a redução de encargos, o impacto orçamentário e a preservação da regularidade fiscal municipal.

Art. 4º Para garantia do pagamento das prestações mensais, fica o Poder Executivo autorizado a vincular e autorizar a retenção de valores das quotas do Fundo de Participação dos Municípios – FPM, em favor da União Federal, em montante suficiente para a quitação das parcelas vencidas e vincendas, na forma prevista na legislação federal aplicável.

Art. 5º Fica o Poder Executivo autorizado a optar pelo pagamento das parcelas mensais com base em percentual da Receita Corrente Líquida – RCL do Município, quando permitido pela regulamentação federal.

§ 1º O valor das prestações poderá observar os critérios previstos nas normas federais aplicáveis, inclusive:

I – 0,5% (cinco décimos por cento) da média mensal da Receita Corrente Líquida do exercício anterior, na hipótese de parcelamento conjunto perante a Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional;

II – 1% (um por cento) da média mensal da Receita Corrente Líquida do exercício anterior, nas hipóteses admitidas pela regulamentação federal.

§ 2º A forma de cálculo, o percentual aplicável, a atualização monetária, a consolidação do saldo devedor e as demais condições de pagamento observarão as normas expedidas pela União Federal.

Art. 6º O Município de Claro dos Poções fica autorizado a realizar quitação antecipada ou amortização extraordinária do saldo devedor, mediante os instrumentos admitidos pela legislação federal e aceitos pela União Federal, observadas as exigências legais, patrimoniais, orçamentárias e administrativas aplicáveis.

§ 1º Poderão ser utilizados, quando cabíveis e aceitos pela União Federal:

I – Transferência de participações societárias de propriedade do Município;

II – Dação em pagamento de bens móveis ou imóveis de propriedade municipal;

III – Cessão de créditos líquidos e certos do Município;

IV – Cessão de recebíveis originados da compensação financeira pela exploração de recursos naturais, inclusive royalties, quando admitido pela legislação aplicável.

§ 2º A utilização dos instrumentos previstos neste artigo dependerá de avaliação prévia do interesse público, regularidade jurídica, compatibilidade orçamentária e autorização específica, quando exigida pela legislação vigente.

Art. 7º A adesão ao parcelamento ou reparcelamento implicará confissão extrajudicial, irrevogável e irretratável dos débitos incluídos, bem como aceitação das condições estabelecidas pela União Federal.

Parágrafo único. Quando houver discussão administrativa ou judicial relativa aos débitos incluídos no parcelamento ou reparcelamento, o Poder Executivo fica autorizado a adotar as providências necessárias à desistência das impugnações, recursos, ações judiciais ou defesas administrativas, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam, observadas as exigências da legislação federal aplicável.

Art. 8º Fica o Poder Executivo autorizado a praticar todos os atos administrativos, contábeis, orçamentários, financeiros e jurídicos necessários à adesão, formalização, consolidação e manutenção do parcelamento ou reparcelamento autorizado por esta Lei.

Art. 9º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.